

## **Alienação Parental e a importância da Mediação na resolução de conflitos**

**Parental Alienation and the importance of Mediation in conflict resolution**

**Patrícia Alves de Sousa<sup>1\*</sup> (IC), Mariza Vasconcelos Costa<sup>1</sup> (IC), Lara Maria da Frota<sup>1</sup> (IC), Marcos Aurélio Macedo<sup>2</sup> (PQ)**

*1 Acadêmica em Direito, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral-CE*

*2 Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE*

[patrycia101@hotmail.com.br](mailto:patrycia101@hotmail.com.br), [marizavc22@hotmail.com](mailto:marizavc22@hotmail.com), [laramfrota28@gmail.com](mailto:laramfrota28@gmail.com),  
[marconutadv@gmail.com](mailto:marconutadv@gmail.com)

### **Resumo**

Uma vez considerado o direito como construção social, produzindo normas, não raro aplicáveis às questões sensíveis do mundo da vida, em busca de pacificação social, esse trabalho procura explorar a mediação como alternativa de resolução de conflitos atribuídos à Alienação Parental, causa de impactos nas emoções e sentimentos a ponto de afetar gravemente a relação entre pais e filhos. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica pautada em fontes documentais, inscrita na tradição da pesquisa qualitativa, tendo como objetivo explicar as fontes de direito material e a, subsequente, eficácia das leis federais que abordam a Alienação Parental (n. 12.318/2010) e Mediação (n. 13.140/2015). As informações qualitativas desse estudo indicam que o instituto da mediação tem se revelado alternativa viável para a solução judicial da alienação parental. Entretanto, a eficácia social das normas nesse campo de disputa tem se revelado sensivelmente limitada.

Since the right to build a social society, producing norms, is not applicable, an alternative to the process of life change, the pursuit of social impact in the emotions and feelings the economics gravement the differentiation between country and children. This is a basic research on0 documentary sources, inscribed in the qualitative research, aiming to make explicit the sources of material law and, subsequently, threads of the federal laws that deal with Parental Alienation (nº 12.318 / 2010) and Mediation No. 13,140 / 2015). Therefore, an analysis of the motivations and justifications that served as the basis for the creation of a series of legal norms is developed, seeking to know a social and legal action of the same. As the information is qualitative, this study indicates that the mediation institute is revealed as a viable alternative to a judicial settlement of parental alienation. However, the social rules in this field of dispute have shown to be appreciably limited.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Psicologia Jurídica. Crianças e adolescentes.

## **Introdução**

A Alienação Parental é caracterizada pela ação de um dos genitores em afastar o filho do outro genitor. A nova formação de laços familiares ao longo do tempo possibilitou que surgissem situações litigiosas que permitem casos conflituosos como o fenômeno trabalhado. (BATISTA, T. T. 2016, p. 86).

Nesse sentido, viu-se que diversos casos de Alienação estavam surgindo e que não eram amparadas de forma correta, as crianças e adolescentes não estavam tendo o retorno do Estado como mereciam. Com o fito então de atender o princípio da dignidade da pessoa humana, a lei da Alienação Parental foi criada em 2010, atenuando a impunidade dos casos. Já a lei de Mediação surgiu posteriormente, como uma forma eficaz de resolver os conflitos apresentados em esfera judicial, uma maneira de amenizar a morosidade do judiciário, e sobretudo fornecer um retorno mais humanitário aos casos.

É mister, que a crise no judiciário, resultado principalmente do excesso de demandas, objetiva acelerar a oferta, por isso, a mediação vem como forma incisiva, que por meio de atuações multiprofissionais – psicólogos, assistentes sociais, advogados – busca solucionar o impasse vivido no campo jurídico como um todo, como preconiza Pinho e Paumgarten (2011).

Com efeito, as consequências jurídicas e sociais da lei 12.318/2010 são entre elas a multa, o acompanhamento psicológico individual ou em grupo familiar, a modificação da guarda, e até a perda do poder familiar, a depender da gravidade do caso. Todas essas medidas pretendem coibir a ação do alienador, ou até mesmo reestabelecer o contato imediato com o alienado, propiciando que resultados negativos ainda mais severos sejam consequências na vida da criança ou do adolescente.

Na perspectiva dos procedimentos, a mediação vem ganhando traços ainda mais fortes no fenômeno da alienação parental, tratando-se de uma maneira eficaz de lidar com a problemática, visto que, a resolução final não é imposta pelo mediador, a harmonização das decisões é feita pelos próprios envolvidos. Uma forma de dar celeridade e sensibilidade aos genitores e principalmente aos filhos, os mais acometidos pelo infortúnio.

## **Metodologia**

O presente trabalho corresponde a uma pesquisa básica que visa expandir os conhecimentos sobre o papel da mediação nos casos de alienação parental, sem o intuito de apresentar uma aplicação prática, apenas ampliar, através de revisões bibliográficas, o rol de conteúdo sobre o tema apresentado. Dessa maneira, com o objetivo explicativo, ou seja, de classificar e identificar os fatores determinantes do fenômeno, por meio do procedimento bibliográfico e documental. Foram realizadas revisões na literatura acadêmica, através da leitura de textos monográficos e artigos científicos, como também da legislação atual, para analisar de forma concisa a atuação da mediação no judiciário brasileiro e sua importância na resolução dos casos de alienação parental.

## **Resultados e Discussão**

O art. 1º da lei ordinária 13.140/2015 caracteriza a mediação de forma concisa, é válido citar: “Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL,2015, p.4).

A mediação não é um processo novo no judiciário, há relatos de diversas civilizações antigas que utilizavam mediadores para resolver suas quizilas, e em tribunais estrangeiros é amplamente utilizada, exemplos no Canadá e nos Estados Unidos, como preconiza Rodovalho (2015). Mas, no Brasil, a sua participação ainda é considerada nova, visto que aqui prevalece a cultura do litígio e, na grande maioria dos casos, as partes envolvidas no processo entram na justiça esperando que seus problemas sejam completamente resolvidos sem haver a participação delas, agindo apenas como espectadores no aguardo da sentença.

Introduzir a cultura do consenso é o que propôs a Lei da Mediação (Lei 12.140/2015) e, a partir desse marco o ordenamento brasileiro tornou oficial a resolução alternativa de conflitos por meio da mediação de modo que as partes contribuam para o resultado do caso, chegando a um acordo mútuo, muito importante na seara do direito da família. O papel do mediador nesse sentido, seja ele judicial (nomeado pelo judiciário) ou extrajudicial (nomeado pelas partes) é tentar justamente, assegurar, de forma imparcial, que os laços afetivos ou parentais não sejam prejudicados por conta das experiências negativas dos envolvidos.

No momento que os indivíduos conseguem retomar o diálogo, a negociação entre as partes começa a acontecer, e a conclusão acontece de maneira própria, reduzindo drasticamente os riscos de se estabelecer novamente um litígio, principalmente nos casos do tema aqui abordado. (BRITO, 2017).

Diante disso, nos casos de Alienação Parental a necessidade dessa medida é inquestionável, pois o seu caráter conciliatório busca priorizar o interesse da criança ou adolescente e, através de um menor desgaste dos envolvidos, visto que, a via tradicional do litígio pode levar anos para solucionar o caso, propiciar uma maior efetividade da Justiça.

## **Conclusão**

Assim, foi exposto a dificuldade em tratar dos casos de alienação parental por meio da via litigiosa e a necessidade da introdução de meios mais subjetivos, como a mediação, devido a presença de laços afetivos e conflitos emocionais que somente o âmbito jurídico não é capaz de resolver. Desse modo, entende-se que a presença de outros profissionais, como assistentes sociais e psicólogos, mais preparados para lidar com a natureza humana, foi uma das principais contribuições adquiridas com a Lei da Mediação.

Concluindo, é de extrema relevância que o fenômeno da alienação parental seja conhecido e caracterizado para que a lei atue como deve nos casos e a impunidade não prevaleça. Assim, como foi exposto em todo o trabalho, é essencial a aplicação das mediações nesses casos, pois, além de agilizar os processos que geralmente levam anos para serem resolvidos no judiciário,

elas também priorizam o tratamento psicossocial dos envolvidos, evitando que danos psicológicos graves se desenvolvam.

## Referências

BATISTA, T. T. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares**: considerações do serviço social sobre a alienação parental.2016.168f. Dissertação (Pós-Graduação em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

BRASIL. Lei ordinária nº13.140,26 de junho de 2015.**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun.2015.Seção 1, p. 4.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da Alienação Parental**: uma análise legislativa.2017.53f.Monografia (graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele. O acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10855&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10855&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em out 2018.

RODOVALHO, Thiago. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24nov.2015. Seção Artigos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodovalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>> Acesso em out.2018.

## Agradecimentos

Agradecemos o apoio técnico e basilar do nosso professor orientador, Dr. Marcos Aurélio, que não hesitou em colaborar da melhor maneira possível, como também à professora Dra. Betânia Moraes, que lecionou a Disciplina Psicologia Geral e Jurídica e nos deu inspiração para a realização desse trabalho.